



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13149.000231/96-60
Recurso n.º : RD/303-124295
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessado : VIAÇÃO XAVANTE LTDA.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.283

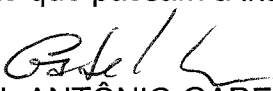
ITR - RECURSO ESPECIAL. - Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal. Nulidade que deixa de ser aplicada em face do inciso 3º do art. 59 do PAF.

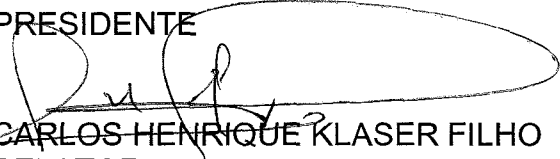
ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL - Não mais em vigor a prévia comprovação do alegado pelo contribuinte na DITR, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13149.000231/96-60
Acórdão n.º : CSRF/03-04.283

Recurso n.º : RD/303-124295
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VIAÇÃO XAVANTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 103/120, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, declarando a não obrigatoriedade de prévia comprovação do alegado pelo mesmo na DITR.

O Recurso Especial foi contra-arrazado pelo interessado às fls. 127/130.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre a mesma matéria proferida pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma, deveria ser anulada a notificação por vício formal, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em face da inexistência de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Contudo, conforme disposto no inciso 3º do art. 59 do PAF, poderá deixar de ser declarada a nulidade quando a autoridade julgadora puder decidir de mérito. É o que ocorre na espécie.

Com efeito, estou inteiramente de acordo com o voto vencedor do Eminentíssimo Conselhoheiro Nilton Luiz Bartoli, o qual peço vênia para transcrever parte:

“(…)

O ponto em discussão, no presente recurso, cinge-se ao reconhecimento da área tributada como sendo reserva legal.

Segundo o Julgador de Primeira Instância, somente poderia ser reconhecida a condição de reserva legal da área tributada se estivesse essa averbada à margem da matrícula do registro de imóvel competente.

De início, convém anotar que tal exigência (averbação no registro de imóveis) não mais vigora, depois da edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que assim dispôs em seu artigo 3º:

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

1º.....

I -

II -

21

Car

- a)
- b)
- c)
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.'

7º A declaração para fins de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.'

E a alínea 'a' supramencionada assim estava grafada:

'a) a de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;'

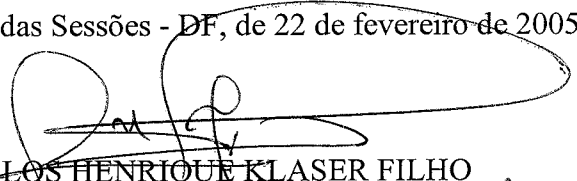
Contrariamente ao afirmado pelo Julgador, portanto, não estava o contribuinte obrigado a prévia comprovação do alegado, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos na Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

(...)''

Fazendo coro com o correto voto do Eminentíssimo Conselheiro, nego provimento ao recurso da Fazenda, cancelando-se o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, de 22 de fevereiro de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO